

FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO

TALES LIEBERTE SANTOS ROCHA

A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO À
PRISÃO: o resultado nefasto da distância entre a teoria e a prática

RUBIATABA/GO
2022

TALES LIEBERTE SANTOS ROCHA

A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO À
PRISÃO: o resultado nefasto da distância entre a teoria e a prática

Monografia apresentada como requisito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito pela
Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob
orientação do professor orientador Rogério
Gonçalves de Lima.

RUBIATABA/GO
2022

FOLHA DE APROVAÇÃO

A POLÍTICA CRIMINAL BRASILEIRA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO À
PRISÃO: o resultado nefasto da distância entre a teoria e a prática

Monografia apresentada para ser julgada adequada para a obtenção do título de Bacharel em
Direito e aprovada em sua forma final pela banca examinadora da Faculdade Evangélica de
Rubiataba-Go/FACER.

Aprovada em: _____ de _____ de 20 ____

Nota Final: _____

Banca Examinadora

Orientador: Prof. Rogério Gonçalves de Lima
Faculdade Evangélica de Rubiataba

Membro Convidado: Prof. Fernando Hebert de Oliveira Geraldino

Membro: Prof. Edilson Rodrigues
Faculdade Evangélica de Rubiataba

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, pois sem ele não somos nada, sempre abençoando meus passos, me dando forças para seguir em frente, mantendo a vida, concedendo discernimento para desenvolver este trabalho e vencer esta etapa e as sequenciais conquistas, sem Ele nada seria possível, a Ele toda honra.

Para a minha família, em especial a minha mãe Maria Francilda que sempre paciente e carinhosa me ofereceu seus braços como amparo nos momentos em que mais precisei, tendo grande importância em minha vida com seus aconselhamentos, e a minha irmã Taciane Petronilho por me mostrarem o caminho a ser seguido.

A minha avó, Maria Marli (*in memoriam*) que moldaram a pessoa que sou hoje.

Em especial, ao meu amigo, primo e advogado Antônio Raimundo que muito me ajudou nessa trajetória.

A minha companheira Poliana Aparecida, que sempre me mostrou amor e apoio incondicional em todas as minhas decisões.

Enfim, a todos os que por algum motivo contribuíram para a realização desta pesquisa.

RESUMO

Este trabalho teve como objeto de estudo a política criminal brasileira de ressocialização do condenado à prisão: o resultado nefasto da distância entre a teoria e a prática. É irrefutável a importância da ressocialização para a sociedade no contexto social, demonstrando a eficácia que tal procedimento pode acarretar ao sistema penitenciário. A Lei de Execução Penal, abrange garantias constitucionais para resguardar aos presos seus direitos fundamentais. Diante da considerável utilidade da ressocialização este estudo destinou-se a apresentar o Estado-administração para a consecução dos fins pretendidos pelo modelo brasileiro de ressocialização. Fato do condenado, ser indivíduo de direitos, devendo o Estado prestar-lhe assistência, desde que não ocorra ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana. Foi feito um estudo das teorias no ordenamento jurídico brasileiro e Código Penal. A prisão tem se mostrado contrária à sua maneira ressocializadora, e o Estado não provê ao condenado uma vida honesta dentro do sistema carcerário. Como se chegar ao ápice ou ao menos a um ponto presumível de ressocialização da imensa população carcerária. O sistema carcerário brasileiro tem se mostrando cada vez mais ineficiente, tendo um alto custo pela sua manutenção sem apresentar uma resposta eficaz da sua finalidade. Precisa edificar propostas que respeitem a dignidade do ser humano, que representa o fundamento para todas as finalidades constitucionais do processo pena. Mudanças políticas contribuíram com a crise atual, persistimos em uma política repressiva e criminalizadora, e uma real ausência de atuação dos entes públicos ao implementar política públicas de melhoria do sistema carcerário no país.

PALAVRAS-CHAVE: Sistema Penitenciário. Lei de Execução Penal. Penas.

ABSTRACT

This work had as its object of study the Brazilian criminal policy of resocialization of the condemned to prison: the disastrous result of the distance between theory and practice. The importance of resocialization for society in the social context is irrefutable, demonstrating the effectiveness that such a procedure can bring to the penitentiary system. The Penal Execution Law covers constitutional guarantees to protect prisoners' fundamental rights. In view of the considerable usefulness of resocialization, this study aimed to present the State-administration for the attainment of the aims intended by the Brazilian model of resocialization. The fact that the condemned person is an individual with rights, and the State must provide assistance, as long as there is no offense to the principle of human dignity. A study of theories in the Brazilian legal system and Penal Code was made. Prison has shown itself to be contrary to its resocializing way, and the State does not provide the convict with an honest life within the prison system. How to reach the apex or at least a presumable point of resocialization of the immense prison population. The Brazilian prison system has shown itself to be increasingly inefficient, having a high cost for its maintenance without presenting an effective response to its purpose. It needs to build proposals that respect the dignity of the human being, which represents the foundation for all the constitutional purposes of the penalty process. Political changes have contributed to the current crisis, we persist in a repressive and criminalizing policy, and a real lack of action by public entities when implementing public policies to improve the prison system in the country.

KEYWORDS: Penitentiary System. Penal Execution Law. Feathers.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA, DA PRISÃO E DO DIREITO DE PUNIR	09
2.1 A pena como forma de vingança.....	10
2.2 A influência do direito canônico no sistema penal.....	13
2.3 As contribuições iluministas para a humanização das penas.....	15
2.4 Breves apontamentos históricos das penas no sistema penal brasileiro.....	17
3 A PRISÃO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL	21
3.1 A finalidade da pena de prisão.....	21
3.2 O desenvolvimento entre teoria e realidade prática quando da execução do ideal ressocializador.....	25
3.3 Consequências do encarceramento.....	28
4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA	31
4.1 Das Políticas Públicas Assistenciais.....	32
4.2 A Importância do Trabalho Durante a Execução Penal para o Processo de Ressocialização.....	36
4.3 Sistema Progressivo.....	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS	43

1 INTRODUÇÃO

O trabalho aborda a política criminal brasileira de ressocialização do condenado à prisão: o resultado nefasto da distância entre a teoria e a prática. É irrefutável a importância da ressocialização do condenado para a sociedade no contexto social, demonstrando a eficácia que tal procedimento pode acarretar ao sistema penitenciário.

Justifica-se esta pesquisa, pelo fato de que o condenado, ser indivíduo de direitos, devendo o Estado prestar-lhe assistência, desde que não ocorra ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, constado na Constituição Federal em seu art. 5º, XLIX (BRASIL, 1988), no qual é garantido aos presos a importância à integridade física e moral, e o Código Penal, institui que o preso mantém todos os direitos não abrangidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas os comandos, o respeito à sua integridade moral e física.

A Lei de Execução Penal, abrange garantias constitucionais nos ambientes de implemento da pena para resguardar aos presos seus direitos fundamentais. Na história prisional, era pouco presumível imaginar reinserir o ex-detento a sociedade de maneira eficaz, transformando o apenado em cidadão virtuoso para se relacionar fora do sistema prisional. A prisão tem se mostrado contrária à sua maneira ressocializadora, laborando como um instrumento que aperfeiçoa criminosos, o que aumenta drasticamente os indicadores de criminalidade, bem como de reincidência.

O Estado não provê ao condenado uma vida honesta dentro do sistema carcerário, e por todas suas restrições físicas e humanas, os ambientes prisionais brasileiros não são capazes de consolidar o ideal ressocializador, mas sim causar gradualmente efeito contrário. Diante disso, apresentamos as hipóteses, quais as garantias constitucionais nos ambientes de implemento da pena para resguardar aos presos o direito a ressocialização. O sistema carcerário possui restrições físicas e humanas, não capazes de ter o ideal de ressocialização, causando efeito contrário. A prisão tem se mostrado contrária ao seu caráter ressocializador, sendo instrumento de potencialização de criminosos, aumentando a criminalidade e a reincidência;

Partindo desta exibição, este trabalho traz à tona o seguinte problema: em um Estado que se diz democrático de direito, mas que reiterados exemplos nos mostra que descumprir a lei é algo aceitável, como facilmente é observado, com a inexecução de determinações contidas na Lei nº 7.210/84 Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), como se chegar ao ápice ou ao menos a um ponto presumível de ressocialização da imensa população carcerária do

Brasil, surge o questionamento: Qual o resultado do processo de ressocialização do sistema penal brasileiro para a imensa população carcerária do Brasil?

Assim, para responder a tal pergunta esta pesquisa apresentará como objetivo geral do Estado-administração para a consecução dos fins pretendidos pelo modelo brasileiro de ressocialização, e como objetivos específicos investigar em que consiste a política criminal brasileira de ressocialização do condenado à prisão, analisar qual papel deve ser efetivamente desempenhado pelo Estado para a concretização do ideal ressocializador, e identificar os obstáculos ao plano de reintegração social previsto na Lei de Execução Penal.

Quanto à metodologia a utilizada, quanto à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa descrita bibliográfica, com objetivo maior foi a compreensão do contexto em que se encontra o tema pesquisado. O método qualitativo se apõe ao estudo da história das relações, representações e as opiniões. E quanto aos seus objetivos será uma pesquisa descritiva, proporcionando novas visões sobre uma realidade já conhecida, por meio da observação, registro, análise e correlação de fatos sem manipulá-los. Pesquisa bibliográfica de análise de conteúdo. Realizando apreciações sobre o assunto, sempre adquirindo novos conhecimentos e resultados acerca do problema abordado.

Este texto é subdividido em três capítulos. O primeiro descreve sobre os aspectos históricos da pena, da prisão e do direito de punir. Subdividido em tópicos como: a pena como forma de vingança, a influência do direito canônico no sistema penal, as contribuições iluministas para a humanização das penas, e por último, breves apontamentos históricos das penas no sistema penal brasileiro.

No segundo capítulo, faz-se uma análise sobre a prisão como mecanismo de ressocialização no ordenamento jurídico nacional, subdividem em três subtópicos como: a finalidade da pena de prisão, o desenvolvimento entre teoria e realidade prática, quanto a execução do ideal ressocializador e as consequências do encarceramento.

No terceiro capítulo por fim, expõe as políticas públicas de ressocialização na legislação penal brasileira, abordando-se as políticas públicas assistenciais, a importância do trabalho durante a execução penal para o processo de ressocialização, e por último, o sistema progressivo. Logo em seguida, apresenta as considerações finais sobre a pesquisa.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA PENA, DA PRISÃO E DO DIREITO DE PUNIR

A humanidade e sua história se faz de momentos, períodos, acontecimentos cheios de episódios que escrevem a durabilidade da vida e a transformação do mundo. É profícuo mostrar as modificações do espaço – tempo – psicológico, provocado pelas ações do homem. Nessa marca, insere-se os mecanismos de punição e que se reconhece das prisões da República Federativa do Brasil. O espaço prisional dotado de particularidades de distintos períodos históricos, políticos e sociais experimentadas e vivenciadas pelo povo brasileiro ao cair das aglomerações fenomenológicas.

O que ultimamente se distingue do sistema prisional na história brasileira é confeccionado do exercício do poder no Brasil enquanto Colônia de Portugal e persiste até a contemporaneidade. A República Federativa do Brasil, autônoma e soberana, se conhece o pensamento punitivista e as estruturas de punição escolhidos adotados pelo país à época. A Carta Política de 1824, outorgada pela realeza regente no Brasil colônia, apontava o surgimento das primeiras composições de um estado moderno, destacando a evolução dos direitos constitucionais (DO NASCIMENTO; BEREZOWSKI; PÔRTO JÚNIOR, 2021).

Vencendo essa etapa inicial da história do país, ao Código Criminal produto das opiniões liberais e do legado das ordenações afonsinas, manuelitas e filipinas e da existência autônoma pós-constituente. Seguindo o fluxo dos fatos ter-se-á novos anseios sociais e entendimentos liberais do século XIX. Neste clarear de conceitos, disserta-se do Código Penal que se emerge posteriormente a organização das constituições.

O pensamento histórico com descrições político-jurídico ganha peso com o nascimento da Constituição de 1988, avaliada como caráter cidadã, com direitos e garantias constitucionais jamais antes notados na história jurídica do Brasil, irrompendo a visão humana, pública e cidadão, que influenciam o exercício jurídico atual (PÊCEGO, 2021).

Destarte, não necessariamente dentro do direito, em todas as ocasiões e tradições conhecidas da humanidade sempre existiu a obrigação em fidelizar as relações sociais, e para tal, como forma de controle o ser humano instituiu o conceito de pena. Nasceu a necessidade de coexistência de estruturas de controle social para minimizar ao máximo esses conflitos, considerando a complexidade das interações sociais.

O crescimento do gênero humano, muito superior aos meios de que possuía a natureza infértil e maltratada, para atender necessidades que se tornavam mais abundantes, os primeiros homens, até então em estado selvagem, coagidos a organizar-se, constituindo-se

algumas comunidades e renunciaram parte de sua liberdade para desfrutarem do restante dela com maior segurança. Segundo Beccaria (2014) nascendo a obrigação em designar um meio poderoso para combater a tendência ao despotismo humano, esse meio versa na obrigação de uma pena na presença daquele que desobedeceu uma regra.

Era notável, já no início da civilização, o esforço humano para coexistir em sociedade. Os primeiros povos possuíam costumes com interferência de crenças religiosas e um caráter jurídico que castigava a pessoa que decidisse não os respeitar. Tinham como finalidade manter o interesse dos grupos e a punição pelo descumprimento das mesmas é proveniente da necessidade de abordar a performance privada em benefício do interesse público.

2.1 A PENA COMO FORMA DE VINGANÇA

Em que pese existir divergências, desde o início da civilização até o fim da antiguidade impor a pena era qualificada por uma tríplice divisão de fases, a qual fora representada e denominada vingança penal e subdivida em vingança privada, vingança divina e vingança pública e limitada (Talião), sempre profundamente grifada por intenso sentimento religioso e espiritual (ASSIS, 2018).

Todas elas, quaisquer das suas prováveis dominações, a pena simula uma moléstia, um dano, que se apõe àquele que se transporta de maneira injusta. “A pena é um ato político de violência do Estado” (BECHARA, 2017, p. 5), e tem como fim o poder que intimida que ela representava toda a sociedade, destino final da norma penal, enquanto, em seu aspecto geral positivo, a finalidade da pena é a demonstração e reafirmação da existência e eficiência do Direito Penal. Para os ensinamentos a pena sobreveio a ser considerada como um mal em si mesmo e, para outras, um meio para alcançar outros fins, de forma generalizada para os primeiros, a pena é empregada porque é pecado, para o segundo, para não cometer pecado (PÊCEGO, 2021).

Conforme Inácio (2021) a pena como liquidação do delito representa a imposição de um mal equitativo contra o mal ilícito do crime, indispensável para alcançar retidão ou restaurar o Direito, se aproxima do intuito de vingança, no qual a pena é um tipo de compensação pelo mal causado, fruto do crime.

Batista e Rocha (2019) expõem que o homem expunha uma visão limitada de sua vivência, no início do Estado de Direito, não apresentava se quer sua posição no universo e os elementos da natureza ou outros acontecimentos naturais alheios à força humana. Essas

ocorrências eram apresentadas como castigos ou penas de suas ações, fazendo-o entender que cumprir a pena era atribuído o desejo de acalmar a fúria dos deuses.

A fé dos homens era posta em totens, na reverência a divindades, visto que a desobediência a estes artificios seria castigada de modo austero, confiavam que se os infratores não recebiam castigos, recebiam penalidade de maneira grupal, eram consideradas penalidades das divindades, pela prática de ocorrências que determinavam desagravo.

A etapa da vingança divina assinala o primeiro período da história de emprego da pena. O direito era praticado por meio de uma justiça que acreditavam ser procuradora dos deuses e as penas eram executadas por sacerdotes que, como legítimos mandatários das divindades, tinham o papel de conduzir a justiça, pois, possuíam o privilégio exclusivo das informações jurídicas, à classe sacerdotal competia julgar o indivíduo que despertasse a ira dos deuses desobedecendo a suas regras (BATISTA; ROCHA, 2019).

Segundo Inácio (2021) a pena usada como vingança apresenta ligação junto às punições da filosofia proveniente da crença no divino e foi muito utilizada e influenciada pela Igreja Católica.

A pena possuía uma dupla finalidade: (a) eliminar aquele que se tornara um inimigo da comunidade e dos seus deuses e forças mágicas, (b) evitar o contágio pela mácula de que se contaminara o agente e as reações vingadoras dos seres sobrenaturais. Neste sentido, a pena já começa a ganhar os contornos de retribuição, uma vez que, após a expulsão do indivíduo do corpo social, ele perdia a proteção do grupo ao qual pertencia, podendo ser agredido por qualquer pessoa. Aplicava-se a sanção como fruto da liberação do grupo social da ira dos deuses em face da infração cometida, quando a reprimenda consistia, como regra, na expulsão do agente da comunidade, expondo-o à própria sorte. Acreditava-se nas forças sobrenaturais razão pela qual, quando a punição era concretizada, imaginava o povo primitivo que poderia acalmar os deuses. Por outro lado, caso não houvesse sanção, acreditava-se que a ira dos deuses atingiria a todo o grupo (CALDEIRA, 2009, p. 260).

Entender na medida repressiva não era apropriado, as penas eram apostas tendo em consideração os sentimentos e as emoções, os fatos que não podiam ser esclarecidos, eram acatados como garantias dos deuses. A prisão não tinha o caráter de confirmação penal, pois, a privação da liberdade, não era oferecida como pena.

A Justiça exercida pelas próprias mãos representou o período primitivo, onde as reações violentas por membros da tribo e sua sociedade, faz com que este modo de vingança seja conhecido por ser exageradamente desproporcional, e as penas apostas eram perder a paz aplicada ao membro do grupo e a vingança de sangue imposta ao integrante do grupo rival (ASSIS, 2018).

A etapa da vingança privada, correspondendo ao momento em que, por intermédio da autotutela, o controle social era exercido pelo mais forte. Nesta fase, nasce o Código de Hamurabi, dos babilônicos, o qual traz em seu texto a conhecida Lei do Talião, comumente revelada pela máxima da justiça refletida, do olho por olho, dente por dente (ESTEFAN; GONÇALVES, 2013).

Não existia limites, falta de equilíbrio, predominava a resposta à agressão, bem como a vingança de sangue, quando um delito era cometido, sobrevinha a resposta da vítima, dos parentes e até do agrupamento social, com insultos, abrangendo o transgressor e a todo seu bando, a vingança privada compunha um comportamento natural e espontâneo.

O ser humano sempre viveu agrupado, em virtude de seu nítido impulso associativo e lastreou, no seu semelhante, suas necessidades, anseios, conquistas, enfim, sua satisfação. E desde os primórdios, o ser humano violou as regras de convivência, ferindo os semelhantes e a própria comunidade onde vivia, tornando inexorável a aplicação de um castigo (sanção). No início, a punição era uma reação coletiva contra as ações antissociais (CALDEIRA, 2009, p. 260).

Quem desobedecesse algum negócio dos elementos eram castigados com a perda da paz, eliminação do transgressor e perdia a assistência do grupo, as penas eram efetivadas sem nenhuma harmonia, abrangia tanto a pessoa culpada, quanto os que tinham ligação com ela.

Com a evolução dos períodos, estão estabelecidas na vingança privada duas amplas regulamentações, a lei de o talião ou lei do tal qual é a composição. Foi a mais importante disposição normativa do Código de Hamurabi. Apesar de delinear comumente pena de talião, não se abordava de uma pena, mas de um documento moderativo da pena, que abordava e atribuía ao criminoso ou ofensor o mal que ele trouxe ao ultrajado, na mesma magnitude, (INÁCIO, 2021).

Segundo Rodrigues (2020) o Código de Hamurabi e um conjugado de leis de caráter econômico, social e cultural do povo à época, legitimava a conservação das classes sociais com mais poder, que tinha como finalidade instaurar a justiça na terra, destruir o mal e prevenir a opressão do mais fraco pelo mais forte. Foi uma tentativa de tornar humana a atenção da pena, estabelecendo limites ao poder de punir, antes utilizado de forma inteiramente desconforme à extensão do dano causado por intermédio de uma infração.

Já a pena da composição é o pagamento pecuniário como forma de reparar o dano, o Estado agindo inteiramente entre as partes, evitando conflitos, determinando um sistema de tabelas que definem o valor Quantum proporcional a cada perda (ASSIS, 2018).

Em decorrência de uma mais perfeita organização do Estado, no Oriente, na Grécia e em Roma, surgiu a vingança pública distinguida pelo surgimento de uma autoridade pública que representa o interesse coletivo, a pena não é atribuída pela vítima, com o auxílio da autotutela ou por sacerdotes, passando a ser aplicada pelo soberano. Segundo Batista e Rocha (2019) com o surgimento da sociedade organizada, as formas remotas de prescrição de pena ficaram inadequadas e obsoletas. A constituição de recurso de pendência judicial criada de maneira arbitrária foi eficaz para esta nova organização.

De maneira unânime e comparativa o Estado tomou para si o poder de direito e resolução de pendência judicial, aprovando a pena pública, sua sobrevivência e a paz social. E, ainda que haja uma incerteza jurídica, a sociedade, respirava com alívio, pois a pena não era imposta por terceiros ou pela comunidade, mas, pelo Estado.

A aplicação da pena deixou de ter o aspecto religioso, o poder dos suseranos, que já era abundante, ficou mais centralizado e fortalecido e os atos considerados criminosos correspondiam aos que, de alguma maneira, atingissem o Estado representado na pessoa do suserano. Essa realidade levava a uma insegurança jurídica e a desproporcionalidade da aplicação da pena (CHIAVERINI, 2009, p. 04).

Quem representava o interesse da comunidade era o suserano, no entanto, nada alterou em relação ao excesso e à crueldade em que as penas eram empregadas, a prisão não se destacou entre as penalidades, uma vez que o indivíduo permanecia confinado em tutela de maneira provisória esperando sua sentença. Entretanto, é decisivo lançar que a prisão não instituíra punição autônoma e que não trazia a opinião de ressocialização do condenado, tampouco o propósito de reincorporá-lo a convivência em sociedade.

2.2 A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO NO SISTEMA PENAL

As leis eclesiásticas são denominadas de canônicas, mas que se essas leis fossem tanto eclesiásticas como civis, chamavam-se nomocânes. Na fé cristã, o Direito Canônico surge desde o entendimento do homem e da mulher por Deus e os colocou sobre a Terra. E contribuiu de modo relevante para humanizar a aplicação da pena, embora seus métodos tem em vista resguardar o predomínio e interesses da dominação da igreja (BATISTA; ROCHA, 2019).

A suposição da pena sofreu uma autoridade marcante do Direito Canônico, o clérigo ao cometer um pecado, fazia penitência, era encarcerado e se confessava na sua cela. Esse é o mandamento da Igreja Católica. Daí o surgimento das expressões penitenciárias, cela e no

campo processual penal, da confissão, que no passado era a rainha das provas (INÁCIO, 2021).

O Direito Canônico colaborou para a revelação da prisão Moderna, sobretudo no que se alude às principais opiniões sobre a reforma do criminoso. Exatamente no vocábulo “penitência”, de acoplamento modesto com o Direito Canônico apareceram as palavras “penitenciário” e “penitenciária”. Esta autoridade veio completar-se com a dominação que as apreciações teológico-morais apresentaram, no Direito Penal até o século XVIII, que se analisava que o delito era um pecado contra as leis do homem e as divinas (VIEIRA, 2018).

Vemos que o Direito Canônico, como disciplina da vida, dissemina-se capilarmente na sociedade, e dentro do Processo Penal Canônico, surgiram também as novas penas que não eram simples reparações de dano, ou multas, ou banimentos ou perdas de títulos. Para os clérigos, elas poderiam ser perda de função, confinamento num mosteiro, prisão e prática de obras de caridade (CAIXETA, 2020, p. 11).

O Direito Canônico é um conjugado de leis jurídicas humana, surgiu pela Igreja Católica Apostólica Romana, e evoca no seu conceito. O Papa Gregório VII afirmava que o poder de legislar e instituir novas leis apresentava conforme as obrigações do período. Tem-se que o Direito Canônico tem fins próprios, sendo o de cuidar da organização e desempenho da Igreja e de seus seguidores.

Segundo Mendes e Azevedo (2021) o Direito Canônico se manifesta como conhecimento que investiga a origem e procura evidenciar o desenvolvimento das normas que constituem a legislação pontifícia da Igreja Católica. Norteia a ciência eclesiástica, e também define a hierarquia administrativa, os deveres e direitos dos fiéis católicos, os sacramentos e prováveis penas por infração das regras. O relevante papel da Igreja está atrelado à profunda influência que exerceu para que as memórias jurídicas romanas ingressassem definitivamente na vida social do Ocidente.

Mendes e Azevedo (2021) escrevem que o Direito canônico sustentou, no transcorrer da Idade Média, como o exclusivo direito escrito e universal. Com estruturas e legislações, foi moldado por uma evolução social ao longo dos séculos, que influenciou o Direito e o Estado, sendo uma organização jurídica de jurisdição da Igreja Católica determinando e fazendo valer, onde são descobertas leis materiais e processuais de maneira organizada.

Concretizou o conceito de punição e não mais a de vingança, bem como a ideia de se punir melhor ao contrário de se punir de maneira mais severa aquele que cometeu alguma infração ao então direito posto, buscava-se a regenerar o criminoso e sua redenção de culpa

pela contrição. Este período foi bastante importante para influenciar o modelo de punição atual.

De acordo com Pêcego (2021) passando o homem a ser o centro do universo, não mais Deus, a filosofia jurídica com o contratualismo vem criando e aperfeiçoando ensinamentos a respeito da pena de prisão como penalidade na procura de justificá-la, colocando penas especiais de liberdade. O que no passado, quando do Direito Natural Clássico, perpetrava que a pena de prisão formasse elemento para a devida punição.

Segundo Caixeta (2020) a abrangência histórica da pena na Idade Média é marcada pelo Direito Canônico, o qual foi durante a maior parte de tal período o único direito escrito e que teve influência direta sobre a legislação penal do planeta, apresentando, inclusive, as principais informações de exoneração da liberdade como forma de se executar a pena.

Não existia arquitetura penitenciária, os criminosos eram abrigados nos piores lugares como cárceres ou alcovas em ruínas, ou insalubres de castelos, mosteiros abandonados sempre em calamitosa condição higiênica. Conforme Pêcego (2021) esse cruel tratamento era dado em razão do valor que davam à vida humana daquela época, tendo visto que mediam o réu ou o acusado como sem nenhum valor. Deste modo, pouco valia as condições as quais eram contidas tais pessoas.

2.3 AS CONTRIBUIÇÕES ILUMINISTAS PARA A HUMANIZAÇÃO DAS PENAS

A fase que antecedeu o iluminismo foi caracterizada pelo julgamento arbitrário, pela crueldade, por penas de morte e pelo uso do poder perante os indivíduos. Permitindo que juízes, dentro de desmedido arbítrio, julgassem o ser humano segundo sua classe social, pois o Direito era instrumento gerador de privilégios. O iluminismo trouxe diversas mudanças ao mundo moderno e contemporâneo. Em meados do século XVIII, Foucault (2013) refere-se ao surgimento do iluminismo, o denominado século das luzes. Movimento intelectual que protegia o uso da razão contra o regime anterior e doutrinava mais liberdade política e econômica.

Filósofos iluministas apresentavam como ideal o alcance dos fundamentos do conhecimento crítico os campos do ambiente humano. A maior parte deles unificava o conhecimento crítico ideal da ocupação e melhoria do Estado e da sociedade.

Segundo Prado (2014) a etapa humanística ou a etapa da humanização da pena, que decorreu do iluminismo, concepção filosófica que tem como fundamental propriedade ampliar o domínio da razão para dar um norte no desenvolvimento em todos os aspectos da vida.

Marcada por um abrandamento quanto à severidade no ato de se punir um condenado, incidindo, a apor sanções penais mais leves e a acatar a dignidade humana. Esta mudança é reflexa de debates filosóficos travados em volta da ação punitiva e, logo, a carcerária desenvolvida no momento.

Consolidada nesse período o conceito de proporcionalidade da pena, teoria esta criada pelo filósofo, economista, literário e jurista italiano Cesare Beccaria (1738-1794), em sua consagrada obra “Dos delitos e das penas”, o qual é considerado por muitos como sendo o ponto inicial do direito penal moderno e da criminologia. As ideias contidas nessa obra, verdadeiro breviário de política criminal, além de causar grande repercussão, marcaram o nascimento do Direito Penal moderno.

Com influências iluministas, a pena constituiria na proporcionalidade do crime e apresentava o objetivo de isolar o indivíduo para que não se tornasse futuramente prejudicial ao meio social, deixando com que tivesse um tempo de reflexão enquanto a ética e a moral da sociedade eram restauradas (BECCARIA, 2014).

Ainda segundo Beccaria (2014) a pena privativa de liberdade defendia que seria mais efetiva para com o sujeito, prolongando o sofrimento da reclusão o atormentando e impossibilitando que desfrute de sua liberdade civil. Desenvolveu a ideia da rigorosa legitimidade das penas e dos crimes, designada em três princípios constitucionais – legalidade penal, estrita necessidade das acusações e penologia prática.

A lei penal incidiu desta forma a propor uma forma de prevenção do delito e da readaptação do criminoso. Eliminando-se do cárcere o seu estilo de humilhação física e moral do indivíduo. Modificou as prisões e as regras de punições para o que é atualmente, através de um movimento que causou as mudanças mais expressivas no entendimento das penas privativas de liberdade, na concepção e constituição de prisões preparadas para o alinhamento dos apenados (INÁCIO, 2021).

Em convergência a esse movimento, humanitário por excelência, os eventos de punição foram progressivamente sendo extinguidos de ordenamentos jurídicos, fato que se deu, em razão da ideia que havia sido posta do Estado como sendo o vilão. Grandes iluministas como Voltaire, Montesquieu e Rousseau e todos criticavam os abusos e excessos reinantes na forma de governo e na lei penal.

Rousseau pregava que o homem se despoja de sua liberdade em benefício da coletividade através de um contrato social com o Estado. Montesquieu focaliza as leis penais em relação ao ambiente histórico e as várias formas de Estado, e sustenta que nos regimes livres, à diferença do que sucede naqueles despóticos, educar vale mais que punir e as sanções penais devem ser moderadas. Voltaire destacou-se pela defesa de um casal francês que foi condenado à pena de morte e eram inocentes, abriu uma revisão *post mortem* desse processo. Inocentados, fez-se uma coluna expiatória em homenagem a eles (MELO, 2009, p.30).

Estes autores iluministas colaboraram para o aprimoramento do Estado e a introdução de novos conceitos e doutrinas jurídicas. A fase humanitária fora marcada por um abrandamento quanto à severidade no ato de se castigar um condenado, ocorrendo, desde então, a aplicar sanções penais mais brandas e a reverenciar mais a dignidade humana.

Para Inácio (2021), as prisões largaram de ser um lugar designado à guarda do criminoso, passando a ter maior importância para o sistema penal, visando a ressocialização e sua reincorporação harmônica no convívio em sociedade. O Direito surge como um agrupamento de normas imersas na natureza humana e a sua origem deixa de ser teológica e passa ao campo da antropologia, sempre em torno do homem.

2.4 BREVES APONTAMENTOS HISTÓRICOS DAS PENAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Na própria política nacional a evolução das penas e do Direito Penal brasileiro foi dividida em três fases, quais seja: Colonial, Imperial e Republicana. Quando o Brasil foi descoberto no período Colonial, a primeira lei a valer foram as Ordenações Afonsinas, semelhantes às de Portugal, não ficando em vigor por muito tempo, sendo importante exclusivamente para a preparação das Ordenações Manuelinas, em 1521, uma reprodução do código anterior acrescentada por leis extravagantes, que também não conteve aproveitamento, pois, na prática, os donatários, atribuíam às normas legais, sendo revogadas em 1603 (GRECO, 2019).

O Código Filipino composto pelo rei D. Felipe III entrando em eficácia, sendo famoso por rigorosas penas, mas, ignorando os valores humanos constitucionais, com procedimentos impedidos e punições muito violentas. Mesmo as Ordenações Filipinas não foram aplicadas com grande frequência, pois havia a influência dos senhores locais (BITTENCOURT, 2015).

A herança desse código é marcada pela incoerência entre o delito feito e a pena, as idiosincrasias de pena desse tempo eram, o *morra por ello*, a pena de morte admitia diversas

modalidades, como, a morte natural, simplesmente a morte na forca, a morte natural de modo miserável, antecedida por torturas, a morte para sempre, onde o corpo do réu permanecia pendurado e apodrecendo, permanecendo no solo até que ocorresse o recolhimento da ossada pela confraria da misericórdia, uma vez por ano, e a morte pelo fogo, até o corpo virar pó (TAKADA, 2010).

Não podemos esquecer os castigos vergonhosos, em que o ser humano era exposto de maneira vexatória, com a intenção de extinguir com sua moral e fisionomia. Vigora até os dias atuais, o princípio da pessoalidade da pena, era desconhecida, a vergonha de quem passou a humilhação era passada por gerações. Para Noronha (2009) caso clássico foi a do mártir da inconfidência mineira, José da Silva Xavier (Tiradentes), um trecho da sentença (respeitada à ortografia do original) que o condenou,

Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com barão e pregão seja conduzido pelas ruas públicas ao lugar da forca e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais público dela será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Seboas aonde o Réu teve as suas infames práticas e os mais nos sitios (sic) de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens applicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infâmia deste abominável Réu (TAKADA, 2010, p. 2).

Penas como essa eram muito comuns, independente da maneira como se produziram os inquéritos, foi considerado aos olhos da rainha, como sendo um vassalo rebelde e uma pessoa perigosa politicamente, eram rígidas e com requintes de crueldade.

No Brasil Império, a maior inovação trazida foi a de instituir um Código Criminal adequado, as Ordenações Filipinas só foram revogadas após a elaboração deste novo código. Ocorreu uma recomposição dos valores sociais, humanos e políticos, o país desenvolvendo de acordo com a capa da liberdade social. Grande controle do movimento iluminista o código foi aprovado em 1830 pelo imperador D. Pedro I, nomeando os princípios constitucionais do direito penal, da irretroatividade, da pessoalidade da pena (TAKADA, 2010).

Para Greco (2019) com a primeira Constituição em 1824, que apresentava segurança a liberdades compartilhadas e de direitos pessoais. O código criminal novo necessitaria de pilares constituídos na justiça e equidade. Deveria reduzir os crimes punidos com morte, a extinção das penas infamantes, nascendo à pena de privação de liberdade, extinguindo as

penas corporais. A prisão apresentou uma função de correção e reforma ética para o condenado.

Embora ainda permitisse a aplicação de pena de morte, esta ficou adstrita às transgressões penais mais graves e desde que fossem aplicadas na forca, o cadáver do executado seria entregue à sua família. Segundo Noronha (2009) o Código Criminal do Império, consistiu em amplo progresso para o Direito Penal e constituiu um dos melhores diplomas nacionais, representando a abertura para que ideais iluministas se incorporassem ao esquema jurídico do país. A pena de morte se extinguiria completamente, ainda na vigência do império.

Em 1889 no golpe militar de Marechal Deodoro da Fonseca, o país se tornando República, progressos sociais como a lei Áurea e o antigo Código Criminal do império foram substituídos, marcando um período de Estado Despótico, arbitrário e sem leis predeterminadas. Já primeiro diploma legal foi o Código Penal de 1890, avaliado como o pior conjunto de leis penais da história brasileira, criado às pressas sem observar os cuidados técnicos, ignorando completamente os progressos de seu tempo, tinha penas mais brandas com estilo de correção (NORONHA, 2009).

Em consequência em 1932 foi publicada a Consolidações das Leis Penais que determinavam que todas as leis insensatas para retificar as carências do Código Penal de 1890. Já em 1934 foi publicada a Constituição da República, que extinguiu as penas de caráter perpétuo, banimento, apreensão de bens e as de morte, com ressalva nos casos de guerra afirmada a pena capital. As transformações na área política trouxeram influência na lei penal e em 1937 deu-se a entrada do Estado Novo, sendo outorgada a Constituição Federal, por Getúlio Vargas, sob o prisma autoritário e militar, fechando o congresso, crimes políticos e a pena de morte reaparecem, os direitos individuais e as garantias são limitados (ASSIS, 2018).

No ano de 1940 foi divulgado o Código Penal Brasileiro atualizado (BRASIL, 2022), que tratou da educação dos presos, a obrigação de criação de instituições destinadas à readaptação de certos delinquentes, à reeducação de outros, e ao tratamento de muitos. Este código é marcado pelas técnicas jurídicas e pela preterição à criminologia, neste período ainda se encontrava fechado o Congresso Nacional.

Bitencourt (2015) apresenta que em 1984 foi promulgada a Lei nº 7.210, chamada Lei de Execução Penal, uma das legislações penais mais modernas, com ideais humanos, e que aborda a etapa de execução da pena usada ao condenado. Em 1946 a Constituição Federal foi igualmente promulgada, limitando o poder punitivo do Estado e consagrando a

individualização e personalização da pena. Em 1964 houve o golpe militar, as leis penais não foram alteradas.

Foi concedido pelos ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, juntamente com a Nova Lei de Segurança Nacional, o Código Penal de 1969, fez reviver a pena de morte, prisão perpétua e a pena de 30 anos de reclusão para crimes políticos e as garantias processuais eram reduzidas. Ficou conhecido pelo *vacatio legis* mais longo da nossa história, sendo revogado pela Lei n. 6.578/78, Emenda Constitucional 11, de 13 de outubro de 1978, reprimindo novamente a pena capital, a prisão perpétua e o banimento (BITENCOURT, 2015, p. 23).

A Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho 1984 que fez uma reforma em itens do Código Penal de 1940 é um apontador na história das prisões no país, que extinguiu as penas auxiliares e a regra do duplo binário, passando o sistema a ser administrado pelo sistema vicariante, respondendo com a pena criminal ou medida de segurança, este último ficando reservado unicamente para os inimputáveis. Batista e Rocha (2018) na Constituição Federal de 1988 modernizou os moldes de sanções penais e ainda recuperava na linguagem usada no apontamento constitucional de penas, assegurando aos detentos integridade física e moral.

3 A PRISÃO COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Antes de ingressarmos no tema da ressocialização na legislação penal brasileira, faz-se necessário proferir explicações a respeito da finalidade da pena de prisão (pena privativa de liberdade), tornando visíveis suas doutrinas, que servem de pedestal a essa penalidade. A Lei de Execução Penal em seu artigo primeiro tem como alvo implementar as decisões das sentenças e deliberações criminais, além de adequar condições para que o condenado e o internado sejam reintegrados na sociedade (BRASIL, 1984).

Outrossim, no artigo 59 do Código Penal, o juiz aplicará a pena de modo indispensável e combinado para condenar e prevenir o delito. A ressocialização reinsere o preso à sociedade, a fim de cumprir o objetivo da pena – inserção dos presos – a Lei de Execução Penal em seu artigo 126 (BRASIL, 1984), determinou que o encarcerado se tornará habilitado a indultar a pena por meio do trabalho ou do estudo.

A ressocialização é um dos direitos constitucionais do encarcerado permanecendo dependente ao estado social de direito. O ordenamento jurídico brasileiro defendeu na remição da pena para que o preso retorne a praticar boas condutas ao ser reinserido socialmente. Destaca-se que a Lei de Execução Penal é analisada como uma das mais progressistas da raça humana.

3.1 A FINALIDADE DA PENA DE PRISÃO

Praticar um delito provoca a aplicação de uma espécie de punição. Por meio da Constituição de 1988 o ordenamento jurídico banuiu algumas espécies de penas que infringiam o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo extintas penas como de morte, de banimento, de trabalho anti-humano e coagido. No direito penal ocorrem por meio de duas espécies de medida punitiva: pena e medida de segurança (OLIVEIRA NETO, 2017).

Segundo Barreto e Santos (2021) o termo pena deriva do latim *poena* e do idioma grego *poiné*, apresentando o significado de atribuir dor corporal ou ético que se atribui ao transgressor de uma lei. A pena de prisão no século XVIII apresentava como finalidade básica dominar e conservar os réus para preservá-los até o período de serem acolhidos ou efetivados, deliberada como uma tutela de caráter preventivo e processual.

Boing (2021, p. 18) descreve “essa interação entre os indivíduos nem sempre é harmoniosa, pois, o ser lógico nela habitua e revela uma faceta que não é tão apreciável: a agressividade”, pode-se descrever que a criminalidade está movendo em conjunto com a sociedade no tempo, desde os tempos mais remotos, previnem e aplicam punições aos membros que desobedecem determinadas regras. O ser humano procurou morar com seus semelhantes em comunidade desde os inícios dos tempos.

As bases teóricas penais são fundamentos de onde se retiram os pressupostos penais para a punição do crime. Dessa maneira, a punição, desde os primórdios da civilização, vem sendo aplicada com censo religioso, logo após, como político e por conseguinte jurídico. As mais antigas escritas já descrevem a figura de governo soberana, estas são fontes de onde se emana a cultura punitiva do Estado, sendo Absolutista, Monárquico, e atualmente Estado Democrático de Direito (BOING, 2021, p. 19).

O aparecimento da pena de prisão sempre se fez indispensável em distintos momentos e cultura e se ofereceu por uma obrigação social. Pode proferir, sem exagero, que o fim das penas de prisão constitui, fortemente, a tese do destino do direito penal.

Nucci (2018, p. 371) expõe que “a pena de prisão é a punição com intimidação ou comprovação do Direito Penal com isolamento do infrator e ressocialização”. Para explicar a finalidade da pena de prisão aproveita a teoria Unitária, ela precisa ser satisfatória e indispensável para condenar e prevenir crimes, ou seja, ela precisa precaver transgressões e prejuízos posteriores.

A pena era a decorrência mais importante da jurídica do crime, aonde acontecia à privação, reserva de bens jurídicos ao executor da transgressão penal, e havia três grupos que esclareciam à pena, Greco (2016) esclarece que a pena de prisão no país tem caráter polifuncional e três ramificações: retributiva, preventiva e ré-educativa, ou seja, de prevenção universal.

(1) Teoria Absoluta ou Retributiva: resposta do Estado para o ato delituoso praticado pelo agente, a pena surge como a retribuição estatal justa ao mal injusto provocado pelo infrator, consistente na prática de um crime ou de uma contravenção penal; (2) Teoria Relativa ou Preventiva: traz consigo uma inquietação com o apenado, apresentando uma forma de prevenção, para esta variante, a intenção da pena consiste em prevenir; isto é, impedir a prática de novas infrações penais; (3) Teoria Mista, Unificadora ou Eclética: teoria é predominante no mundo atual e ela une as outras teorias, fazendo com que o agente seja punido pelo mal que causou, mas também que seja aplicada a prevenção, para que ele não cometa outro delito novamente (BARRETO; SANTOS, 2021, p. 6-7).

Uma maneira Estatal de revelar a sua capacidade por meio da pena de prisão, castigando aqueles que exercitam o mal contra a coletividade, entretanto, também de atitude preventiva para precaver a reincidência, ou seja, um novo delito. Para as teorias absolutas os desígnios da pena de prisão são: a expiação, a retribuição, e a represália ou equilíbrio do mal tendencioso desempenhado pelo criminoso.

No entanto a pena de prisão pode alcançar outros resultados, como a intimidação, neutralização ou ressocialização, estes não sobreviriam de decorrências em benefício do aproveitamento da pena, pois, sua exclusiva finalidade é castigar o transgressor. A pena de prisão não deve ser presença somente com um mal, pois ela procura formatos para que a sociedade possa conviver de maneira sossegada (PRADO, 2017).

Tendo colocação dupla a de punir o criminoso e acautelar a arte do crime, pela reeducação e advertência grupal. A pena de prisão ocorreu e foi decomposta como pena principal, com limitação de direitos, não sendo mais penas de morte, perpétua ou tortura, surgindo então, a eficaz necessidade de criar localidades seguras para serem postas em prática (SILVA, 2021).

A pena de prisão expõe o predicado de recompensa, de ameaça de um mal contra o causador de uma violação penal. Não possuindo outro propósito que não seja o de recompensar o mal com outro mal, a pena na verdade não tem vantagem, é um ambiente de clausura onde o indivíduo é condenado a exercer a pena privativa de liberdade. A teoria retributiva não tem finalidade objetiva, já que não trata da ressocialização do infrator, trata-se de um corretivo estatal ao criminoso (BOING, 2021).

Tendo como finalidade a inutilizar o indivíduo na vaidade excessiva do cuidado especial contrário a pena de prisão, pois durante o tempo em que o infrator permanecer preso, não deverá cometer outro crime. Logo a teoria de prevenção especial positiva, apresenta a ressocialização da pessoa, de modo que o delinquente torne a cometer as boas maneiras (SANTOS, 2014).

As teorias relativas não buscam a recompensa, mas a precaução, buscando prevenir que o infrator torne a pecar, excluindo prevenir que novas pessoas apresentem o mesmo comportamento e gerem polêmicas no significado de que o Estado não pode se valer do indivíduo para obter seus objetivos. A teoria mista busca a união entre as duas teorias mencionadas em um único pensamento. “A teoria unificadora justifica que a retribuição e a prevenção universal e específica, são aspectos particulares de um acontecimento próprio que é a pena de prisão” (SANTOS, 2014, p. 34).

Na doutrina mista o cumprimento da pena de prisão tem duas fases: no primeiro a pena de prisão serve como retribuição, penalidade pelo mal desempenhado pelo gerador; e segundo tem caráter de cautela geral e especial, afirmando a ordem evidente ameaça, a ressocialização e a anular o delinquente. O ordenamento jurídico no país professa a teoria mista, onde a pena tem a função dupla em punir o delinquente e tomar precaução ao cometer o crime, pela reeducação e na intimidação coletiva. Estefam (2018, p. 378-379) informa que no Código Penal, o art. 59, caput, parte final, afirma que o magistrado, ao aplicar a pena, precisará dosá-la “conforme seja necessário e satisfatório para reprovar e prevenir o crime”.

O juiz precisa regressar ao acontecido e, ao conferir a pena de prisão, mirando na retribuição pelo acontecimento e, levando-o, a acordar a pena segundo o agravamento da ação cometida; necessita ele também cobiçar o amanhã e acrescentar na pena de prisão a aprovação de maneira que sirva de modelo para todos (prevenção geral) e de princípio intrínseco de discernimento (prevenção especial).

Em observância aos desígnios retributivos e preventivos aplica a pena de prisão o Código Penal, em seguida a Lei de Execução Penal tem enfoque maior na ressocialização da pessoa. Nesse norte determinou o Supremo Tribunal Federal (STF),

A Lei de Execução Penal – LEP é de ser interpretada com os olhos postos em seu art. 1º que institui a lógica da prevalência de mecanismos de re-inclusão social (e não de exclusão do sujeito apenado) no exame dos direitos e deveres dos sentenciados. Essa forma de parametrar a interpretação da lei (no caso, a LEP) é a que mais se aproxima da Constituição Federal, que faz da cidadania e da dignidade da pessoa humana dois de seus fundamentos. A reintegração social dos apenados é, pontual densificação de ambos os fundamentos constitucionais. [...] (BRASIL, STF. Habeas Corpus 99.652, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma. Brasília, 3 de novembro de 2009).

A Lei Penal tem como escopo realizar a condenação, recomendando circunstâncias harmônicas de incorporação social do condenado, que tem caráter retributivo, ressocializando no cumprimento da pena de prisão. A pena tem uma finalidade prática e imediata de prevenção geral ou especial do crime. É de grande valor compreender que a teoria da pena abrange várias teorias que procuram observar, abranger e deliberar sobre a sua finalidade, seguindo óticas distintas.

3.2 O DESENVOLVIMENTO ENTRE TEORIA E REALIDADE PRÁTICA QUANDO DA EXECUÇÃO DO IDEAL RESSOCIALIZADOR

Ressocializar é a ação em restabelecer o sujeito outra vez na sociedade. Para que o sujeito regresse e trilhe fora das margens da sociedade e seja melhor para si e para aqueles com quem convive, imposto ao Estado o dever de garantir que isso aconteça que as penas não sejam apenas para punir e sim ensinar e dar condições para que essa reintegração possa acontecer de forma dinâmica. Como um ato de promover ao apenado as condições básicas de se estruturar, para que ao voltar a conviver em sociedade, não volte às velhas práticas (SILVA, 2021).

Na lei de execução penal quanto às ações de ressocialização há prevenção do trabalho ao condenado que terá uma obrigação social e condição de dignidade. O encarcerado quando regressa para a sociedade, não tem expectativa de vida, as oportunidades são insignificantes, e a ressocialização desta maneira não pode ser adquirida na prisão (FRANÇA, 2018). A pena de prisão não ressocializa, ao contrário, pune o preso, impedindo sua reincorporação integral na sociedade. A Lei de Execução Penal prediz, entre as atenções básicas que necessitam ser proporcionadas aos condenados: assistência psicológica, educativa, jurídica, religiosa, social, material e à saúde.

O Estado enfrenta barreiras na aplicação do artigo 10 da Lei 7.210 de 11 de julho de 1984, (BRASIL, 1984) que é a assistência ao preso, com a finalidade de prevenir o crime e nortear o regresso a convivência em sociedade, abrindo este ao ex-prisioneiro, entretanto, esse mesmo Estado não abastece os meios indispensáveis para que tenha assistência para esses criminosos.

As pessoas presas se encontram sob tutela do Estado, necessitando este olhar pela saúde e condições dignas daqueles, sob pena de responsabilidade. A prisão não cumpre a sua função ressocializadora. Serve como ferramenta para manter a estrutura social de dominação, necessitando unir vários métodos para conseguir frutos positivos.

O Estado mantém um vínculo com o apenado desde o início do cumprimento da pena, até um ano após sua saída do estabelecimento penal (FRANÇA, 2018), o ex-detento necessita de apoio e assistência após cumprir a sanção a ele incumbida, e o Estado é o responsável a prestação desta assistência. A assistência oferecida pelo Estado atua no sentido de auxiliar o apenado a aquisição de um novo trabalho, para obter recursos para garantir

manutenção e subsistência para si e para seus dependentes, reintegrando-se ao convívio social de forma plena e harmoniosa se afastando do infortúnio do crime que favorecem a reincidência.

Silva (2021) na captação de valores morais e materiais o trabalho é importante, a maioria dos presos não tem estudo e acabam por seguir, na vida criminal, e promovem a sua chegada no mercado de trabalho, uma vez cumprida a pena. Porém, é quase combinado que a prisão não é capaz de ressocializar em conformidade a que rumos devem ser dados à prisão, o que ela pode fazer no máximo é anular o criminoso. A Lei Penal garante que os direitos fundamentais sejam protegidos e que tenha chance de ser ressocializado, a despeito dos direitos que se perdeu por decorrências dos atos cometidos, trazendo uma série de convicções morais com a finalidade de ressocializar e restaurar as pessoas.

Zacarias (2016) explica que nenhum delinquente concorda com o fato de estar aprisionado e, quando está conformado anseia por liberdade. A Constituição pressupõe que é responsabilidade do Estado que direitos e deveres constitucionais sejam afiançados a todos do sistema penal, afirmando com certeza que os seus direitos sejam resguardados e que tenha direito a preservar no sistema carcerário a sua integridade. Todos os cidadãos necessitam ser tratados com igualdade e carecem de ser vistos de forma igual.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos descreve que todos os homens são livres e iguais em dignidade e direito. Favorecidos de razão e consciência e precisam atuar com vínculo uns aos outros e espírito de harmonia. Segundo Gonzaga (2021) não se deve desobrigar o apenado do cumprimento da pena, ele precisa sofrer as medidas repressivas pelo mal provocado, mas não se deve tratar com desprezo, que acima de tudo ele necessita ser tratado com respeito e humanidade, para que a pena seja educativa e não um estímulo para o aprendizado de novos crimes.

Preservação dos benefícios jurídicos e de reincorporação daquele que cometeu um crime à comunidade. Silva (2021) explica que a penalidade é de extrema obrigação, porém ela não precisa ser somente uma medida repressiva, um castigo, é imprescindível pensar também na transformação do apenado durante o tempo da prisão. A realidade é bem diferente da doutrina, o Estado não obtém a ressocialização e os presos têm a tendência a praticar novos crimes, mas ele procura opções para que modifique essa afirmação. É oportuno crer em ressocialização, pôr em prática a Lei de Execução Penal que nesta acepção é bem completa. É possível examinar a seriedade da ressocialização a partir do entendimento desta Exposição desta lei.

De acordo com Bonifácio (2021) a ressocialização é um dos direitos principais do encarcerado e está ligada ao *welfare state* (estado social de direito), se comprometendo em garantir o bem-estar a todas as pessoas, para ajuda-los física, econômica e social. Mas, o cárcere, da maneira que se expõe, é de passagem impossibilitada de causar a ressocialização. O preso precisa ser recuperado ao sair da prisão e encontrar-se completo para compor a sociedade. Precisa esta ressocialização ser adquirida por meio de políticas de integração que tornem oportuno aos presidiários, ter novas oportunidades na vida.

A referida lei prevê a proibição de tratamento diferente no decurso de cumprir a pena, por motivo racial, social, religioso ou político, buscando restabelecer o preso a convencia social, pois, não há estabelecimento prisional bom e satisfatório para atingir a reintegração, Nucci (2020, p. 17), explica que “havendo a integração da comunidade, através da representatividade, na assistência e concretização das penas, torna maior a probabilidade de recuperação do condenado”.

Uma das atribuições mais importantes em reintegrar a pessoa em sociedade e a convivência familiar é a educação. Desta maneira, a Lei Penal (BRASIL, 1984) no artigo 17º descreve sobre a educação aos presos bem que “a assistência educativa abrangerá o ensino e a formação profissional”, quando a pessoa cumprir a pena, já terá o apoio garantido para sua reinserção no ambiente de trabalho. A educação é a principal arma na luta contra o crime, e a reeducação é a forma mais dinâmica de reintegrar os condenados à sociedade.

Como relaciona o artigo 29º da Lei Penal (BRASIL, 1984) “o trabalho será pago, por meio de tabela, não ficando menor que $\frac{3}{4}$ do salário mínimo”. O preso também terá o direito de remissão de pena com o trabalho, para cada três dias trabalhados, ele abona um dia de sua pena. É imprescindível que a coletividade e o Estado ajam conectados, ressocializar é melhor que reincidir, onde o crime só cresce, deve-se pensar em medidas punitivas que revoguem a criminalidade e não que as tornem maior, pois, e muito oneroso ao Estado amparar o preso, as prisões superlotadas e em qualidades precárias, faltando políticas públicas de assistência.

Medidas de ressocialização que não produzem efeito na prática, um sistema prisional falido, dificultando a função principal no que o certo é viável é a ressocialização para os indivíduos que cometem delitos, e ao mesmo tempo, a sociedade apresenta e segue caminhando para a marginalização, totalmente díspar do ideal que se deseja e acredita para um destino próximo, para a reabilitação dos infratores é imperativo estabelecer adequadas políticas públicas, respeitando os preceitos constitucionais e devolvendo para a sociedade um indivíduo corrigido (SILVA, 2021).

Gonzaga (2021) explana que a lei penal descreve uma passagem para que o apenado seja capaz de se recuperar como pessoa, detentor de direitos e deveres, possuir um sistema apropriado e benévolo no decorrer da sua privação de liberdade, possibilitaria a sua reinserção no meio social, porque, o significado da ressocialização não é a de falta de punição, mas sim erradicação da criminalidade.

3.3 CONSEQUÊNCIAS DO ENCARCERAMENTO

A princípio é importante lembrar, que a principal função do encarceramento seria a ressocialização do apenado, apesar disso, o sistema prisional no país é carente e proporciona um recinto humilhante, os presos são submetidos a condições sub-humanas e violência (MACHADO; GUIMARÃES, 2014). Todavia, a prisão tem se mostrado desfavorável ao seu caráter ressocializador e a correção de crime, atuando como um instrumento de desenvolvimento de criminosos, o que aumenta de maneira drástica os indicadores de criminalidade e de reincidência.

De acordo com Barreto e Santos (2021) atualmente as prisões, com raras e honrosas restrições, exercem tão-somente uma parte de sua responsabilidade, arrancam a pessoa da convivência em sociedade, e nem de longe restauram ou organizam a pessoa para o retorno ao convívio em sociedade, embora, a lei penal seja rígida ao tratar da punibilidade e de seus agravamentos. Imperou um ambiente predominando a convicção de que a prisão seria o meio idôneo para realizar todos os fins da pena.

Machado e Guimarães (2014) explica que motivadas pelas qualidades problemáticas a que estão compreendidos os presos, ou seja, consequências que geram uma qualidade degradante que se descobre sobre o sistema penitenciário se tornando amontoados depósitos de indivíduos, violando os direitos fundamentais do ser humano no país. E o desígnio de reabilitá-lo para conviver e retornar à sociedade, girará este ser mais, sem preparo, apático e mais favorável a praticar outros crimes, mais graves em analogia ao que o transportou a prisão.

O Estado não fornece ao condenado uma existência mínima adequada dentro do cárcere. No país o sistema penitenciário é contrário a uma parcela dos direitos dos presos, mostrando o esgotamento do sistema carcerário, nos direitos de assistência material, jurídica, educacional, a assistência à saúde, social e religiosa, não efetivando o ideal ressocializador, e sim produzindo gradualmente efeito contrário (BARRETO; SANTOS, 2021).

As prisões têm suas carências, como superlotação, nutrição pobre, ausência de asseio e assistência médica, sem expor as distinções em relação à competência de obter instalações confortáveis. Dos pontos negativos o esgotamento no sistema prisional no país, tornando mais forte as facções criminosas que agem dentro e fora dos presídios, na luta pela autoridade, do tráfico, faz com que a sociedade fique refém da criminalidade, aumentando a reincidência criminal, que a cada quatro ex-presos, um regressa e será novamente condenado (MARCÃO, 2012).

Sendo assinalado como uma das maiores moléstias do modelo opressivo brasileiro. O preso é ferido na sua autoestima de todas as maneiras imagináveis, pela diminuição de privacidade, no seu próprio ambiente, subordinações a vistorias humilhantes. Observará e dividirá a responsabilidade social do preso e sucesso de sua reabilitação, a preocupação com a integridade física e a dignidade, não significa que o Estado não possa puni-los, devem apenas trata-los como seres humanos, para que ao voltar para o meio social, não estejam pior do que antes (BARRETO; SANTOS, 2021).

A superlotação não se pode evitar, devido à falta de novos estabelecimentos prisionais, permanece como um dos gargalos do sistema prisional no país, agrupado ao déficit estrutural, a ausência e elevação aos direitos que garantam dignidade aos presos. “Não convém expandir o espaço prisional sem assistência material adequada aos apenados ou serviços e instalações correspondentes às suas necessidades pessoais” (RAMOS; ZACKSESKI, 2018, p. 06).

A superlotação faz surgir a maioria das rebeliões, refletindo a falta de preparo dos estabelecimentos carcerários, reflexo das penitenciárias brasileiras e diretamente responsáveis pelo aumento das barbaridades nos presídios, fazendo com que o sistema prisional se depare em absoluto descontrole. Para Greco (2015) a superlotação é uma doença que corrói o sistema penitenciário e um grave problema, ocasionando aumento e proliferação de doenças, violência no meio dos detentos, sendo elas físicas ou sexual e psicológica, fazendo com os presos adormecerem em impróprias condições nas celas. A pátria reclama por profundas melhoras num sistema sem estrutura, ocasionando a desvalorização da prevenção e reabilitação do condenado.

Warmeling (2021) explica que é possível observar um acréscimo expressivo na quantidade de presos por delitos referentes a drogas, e, que apesar de estarem presos, eles chefiam o tráfico e organizações criminais de dentro dos presídios. O tráfico e uso de entorpecentes nos presídios é uma ocorrência que choca negativamente no método de

recuperação, corroborando que a prisão é a decepção da justiça penal, aonde os mais violentos dominam dos mais fracos, e as facções dominam presídios e de dentro deles coordenam os crimes.

Para ter a finalidade de ressocializar, as prisões deveriam ser decompostas em faculdades do crime, sendo um caráter corruptivo em relação aos funcionários. Assis (2021) descreve que o sistema prisional brasileiro é caótico, com prisões abarrotadas e sem meios para efetivar uma das finalidades da pena e da ressocialização, estando impossibilitado de proporcionar e concretizar os direitos do apenado. Sabe-se que o ambiente equilibrado gera confiança entre diretores e presos, tornando o trabalho mais produtivo. É necessário ao poder Estatal praticar políticas públicas com intuito de que o sistema prisional se transforme em um lugar de recuperação e ressocialização de presos, e não mais um local desumano de marginalização.

4 POLÍTICAS PÚBLICAS DE RESSOCIALIZAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PENAL BRASILEIRA

Antes de analisar e comentar sobre o tema proposto, primeiramente teceremos comentários sobre políticas públicas. As relações sociais complexidade surgem diariamente conflitos de interesses pessoais. Para sobreviver e progredir ao conflito a sociedade deve ser mantido dentro dos limites administráveis, para que isto aconteça, existem dois meios: a repressão pura e simples e a política (OLIVEIRA, 2020). Política pública se adequa ao uso da palavra em inglês *policy*, significando programas de ações do governo direcionados técnica e administrativamente com a finalidade de acolher a uma ação social que existe. Partindo desses pressupostos, política pública pode ser entendida por,

1) algo que o governo escolhe fazer ou não, em face de uma situação; 2) a forma de efetivar a ação do Estado por meio de investimentos de recursos do próprio Estado; 3) no caso de admitir delegar ao Estado a autoridade para unificar e articular a sociedade, as políticas públicas passam a ser um meio de dominação; e, 4) ao mesmo tempo em que uma política pública se constitui uma decisão também supõe certa ideologia da mudança social, esteja explícita na sua formulação ou não. Para que uma política pública alcance ao atendimento de uma demanda social ela precisa de planejamento desenvolvimento e fiscalização. (XAVIER, 2009, p. 2).

As políticas públicas dependem de uma racionalidade diante da realidade e podem ser influenciadas por fatores, como o projeto político dominante, as sugestões, as ações sociais e o capital político de grupos não hegemônicos e a ampliação institucional da sociedade e o contexto internacional, esses fatores agem sobre programas públicos governamentais.

Segundo Oliveira (2020) políticas públicas é orientações, princípios que orientam a ação do poder público, são políticas que explicam, estruturam ou regularizam documentos, que direcionam as operações que geralmente abrangem e aplicam gastos públicos. A legislação penal brasileira previne expressamente que sejam aplicadas políticas para ressocializar os presos à sua tutela punitiva. Ao serem concretizadas estas políticas colaboram para que os direitos constitucionais e os Direitos Humanos sejam conquistados e o Estado Democrático de Direito seja firmado, e a cidadania alcançada.

Para Alvim e Oliveira (2014) o poder estatal necessitará oferecer o amparo do que necessita o preso, assegurando-lhe o direito de trabalhar no tempo que estiver em cumprimento à atribuição de sua pena. A política pública ainda promove acordos sociais e promove o desenvolvimento do sistema institucional, são instrumentos de governabilidade democrática para as sociedades. As relações entre Estado, classes sociais e a sociedade civil,

dão origem às políticas públicas. É nesta influência mútua e na manipulação de interesses que são decididas as políticas públicas. O Estado se constitui pessoa pública, atuando em favor do coletivo, protegendo direitos e deveres de seus cidadãos, pois as políticas públicas demandam liderança em todas as instâncias.

4.1 DAS POLÍTICAS PÚBLICAS ASSISTENCIAIS

A assistência ao preso e ao internado depende da política pública e apresenta ser obrigação do Estado, possuindo a finalidade de precaver o delito e norteando o reeducando voltar ao convívio social. A lei penal garante grande parte desses direitos e deveres de proteção nos campos: material, de saúde, jurídica, educativa, social e religiosa, muitas vezes violado é essencial salvar o homem, não apenas prender e não ressocializar, pois nascerá um novo homem para a sociedade após a sua prisão (LIMA; CASTIEL, 2017).

A Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, também denominada de Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984) abriga itens das políticas públicas de ressocialização do condenado à prisão, prevendo que é dever Estatal dar assistência ao condenado. Até pouco tempo mantinha poucas modificações, mas com o recente Pacote Anticrime sofreu grande alteração, impactando e enrijecendo suas obrigações. Respalhada na dignidade humana, é um recurso que previne a reincidência de delitos possibilitando a sua recuperação integral.

A assistência material proverá o fornecimento do vestuário, alimentação e instalação higiênica, aos subordinados a pena privativa de liberdade, não usufruir de meios para obter roupas, comida, produtos higiênicos, devendo o estabelecimento prisional fornecer produtos e serviços que acolham às suas necessidades básicas, pois é obrigação do Estado oferecer esta ajuda ao preso e internado. Esta assistência deve ser oferecida a quem está preso e aos egressos, oferecendo acomodações e serviços que acolham às suas necessidades pessoais. (OLIVEIRA NETO, 2017).

Par Oliveira (2020) a assistência à saúde também é responsabilidade do estado, tendo caráter curativo e preventivo, com atendimentos médico, odontológico e farmacêutico. Se o sistema prisional não tiver preparado para fornecer esta assistência, ela deverá ser realizada em outro lugar atendendo a autorização do administrador do estabelecimento. E segundo Sheidt (2014) precisa começar o auxílio ao encarcerado assim que ele ingressar na instituição prisional deverão passar por uma avaliação médica para estabelecer um diagnóstico em saúde e dar início a assistência necessária, necessitarão ser realizados exames para a detecção das doenças e agravos.

No ano de 2003 uma ação integrada entre os Ministérios da Saúde e Justiça, foi criado o Plano Nacional Saúde do Sistema Penitenciário através da Portaria Ministerial nº 1777, que previa a inserção deste grupo penitenciário no Sistema Único de Saúde, garantindo que se concretize no ponto de vista dos direitos humanos. O plano destaca o valor de formar atuações entre os setores e o prestígio da entrada à saúde como um direito ao cidadão.

As políticas públicas voltadas para a população privada de liberdade têm passado por inovações. Com a finalidade em garantir o acesso destas pessoas no sistema prisional ao cuidado do Sistema Único de Saúde. Com a intenção em aprimorar o atendimento à saúde no sistema prisional, foi publicada a Portaria Ministerial nº 1, de 02 de janeiro de 2014 (BRASIL, 2014), editada na Política Nacional de Atenção Integral das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAIPS, os beneficiários deste programa se encontram sob custódia do Estado, inseridas no sistema prisional em cumprimento de medida de segurança, as principais diretrizes consistem:

I - promoção da cidadania e inclusão das pessoas privadas de liberdade por meio da articulação com os diversos setores de desenvolvimento social, como educação, trabalho e segurança; II - atenção integral resolutive, contínua e de qualidade às necessidades de saúde da população privada de liberdade no sistema prisional, com ênfase em atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - controle e/ou redução dos agravos mais frequentes que acometem a população privada de liberdade no sistema prisional; IV - respeito à diversidade étnico-racial, às limitações e às necessidades físicas e mentais especiais, às condições econômico-sociais, às práticas e concepções culturais e religiosas, ao gênero, à orientação sexual e à identidade de gênero; e V - intersetorialidade para a gestão integrada e racional e para a garantia do direito à saúde (BRASIL, 2014).

Com a intenção de garantir o legítimo ingresso do indivíduo preso aos dispositivos do Sistema Único de Saúde e qualificar e tornar humano o acolhimento das ações da população aprisionada. O Plano Nacional de Saúde do Sistema Penitenciário recomenda encargos entre os domínios municipais, estaduais e a união. Os dotes de orçamento serão divulgados pelo Ministério da Saúde por meio do Fundo Nacional de Saúde (SHEIDT, 2014).

A Lei de Execução Penal em seus artigos 15 e 16 apresentam que a assistência jurídica, é recomendada aos presos que não têm dinheiro para obter um advogado. Para Scheidt (2014) compete aos Estados prover aparelhos de assistência judiciária integral e pública, por meio dos órgãos de Defensoria Pública, prestando-lhes defesa e direção em todas as circunstâncias, nas casas prisionais.

Nesse assunto Oliveira Neto (2017) preocupa-se que a política pública assume relevante papel, deste modo, ao mesmo tempo à Lei de Execução Penal, a Constituição

Federal de 1988 prediz no apontamento dos direitos constitucionais, o direito a assistência jurídica, proporcionada de maneira integral e gratuita, a todos os cidadãos.

No âmbito da assistência à educação os estabelecimentos prisionais devem contar com emprego educativo proposto para o atendimento de forma igualitária dos apenados homens e mulheres. Sendo obrigatório o Ensino Fundamental e em estilo de aprimoramento a Educação Profissionalizante. Quanto à educação em ambientes de privação de liberdade a lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei 9394/1996 foi omissa (BRASIL, 1996).

O que foi corrigido e estabelecido no Plano Nacional de Educação – PNE em 2001 pela Lei 10.172/2001, na meta 17, que recomenda a implantação de salas de aula em todas as prisões e naqueles que acolhem adolescentes e jovens em confronto com a lei, fora as unidades prisionais com plataformas de educação nos três níveis de ensino Fundamental, Médio e Profissionalizante (SHEIDT, 2014). A educação precisa ser concreta e presente na vida de quem se deseja desenvolver ou reeducar, de modo diferente, não produz a aprendizagem como decorrência, a Lei de Execuções Penais proporciona com isso,

Art. 17. A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 1º O ensino ministrado aos presos e presas integrar-se-á ao sistema estadual e municipal de ensino e será mantido, administrativa e financeiramente, com o apoio da União, não só com os recursos destinados à educação, mas pelo sistema estadual de justiça ou administração penitenciária. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 2º Os sistemas de ensino oferecerão aos presos e às presas cursos supletivos de educação de jovens e adultos. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

§ 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal incluirão em seus programas de educação à distância e de utilização de novas tecnologias de ensino, o atendimento aos presos e às presas. (Incluído pela Lei nº 13.163, de 2015)

Art. 19. O ensino profissional será ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico.

Parágrafo único. A mulher condenada terá ensino profissional adequado à sua condição. (SCHEPP et al, 2022, p. 6).

Durante a clausura o apenado necessita compartilhar de atividades, segundo o seu regime de prisão, além do estudo que apresentem como desígnio a aprendizagem, podem ter oficinas, para um novo ofício e promoção e sua reinserção no mercado de trabalho. A Lei 12.245, do ano 2010 (BRASIL, 2010), decompôs o Art. 83 da Lei de Execução Penal, no qual previa a presença em ambientes recomendados para aprendizagens apenas quando possível e segundo o caráter dos espaços penais. A assistência educativa aos apenados abrange e tem as

suas finalidades e sua integração na convivência em sociedade, mantê-la longe de praticar ações criminais, preparando o apenado para uma vida bem-sucedida.

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) em seu artigo 205, prediz que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Consagrando desta maneira a assistência educativa a todas as pessoas, inclusive as presas.

Terá a finalidade de resguardar o encarcerado e o internado a política pública de assistência social, preparando-os para retornar à sociedade. A assistência social terá a responsabilidade de promover atividades de descanso e entretenimento. Para muitos indivíduos esse ingresso é opção livremente escolhida, para outros, essa vida faz parte de seus destinos. Segundo Oliveira Neto (2017) o Serviço Social limita a reduzir ou acabar com os efeitos resultantes dos problemas enfrentados pelos condenados, atribuindo ajuda aquele que está passando por dificuldades a fim de resolvê-las, acabando com as causas destes desajustes.

E precisarão cooperar com o egresso para inseri-lo em oportunidades de habitação e trabalho digno, beneficiando e adquirindo documentação civil. A assistência religiosa exerce expressiva influência nos espaços prisionais, cooperando na reintrodução em sociedade. Somos um Estado laico e nossa Constituição prove a liberdade, livre prática de cultos e exploração de folhetos religiosos, com desempenho nas ocupações preparadas no ambiente penal (OLIVEIRA NETO, 2017).

Condenados que professam uma fé, tem menos recaída no crime do que os que não convivem com os cultos religiosos. Comprovando que a assistência religiosa no sistema prisional causa impacto sobre os punidos e reduz a criminalidade no ambiente aberto. As obrigações de trabalho ocorrem também em ambientes exterior aos locais onde os encarcerados estão (SHEIDT, 2014).

Criar políticas públicas voltadas ao acolhimento das demandas do sistema prisional passam pela formação de atos de superar métodos coercitivo e pelo reparo do conceito de cidadão. Nos ensinamentos de Oliveira (2020) o conjunto de leis garante a dignidade e a beneficência do cumprimento da pena, tornando a dilatação de direitos essenciais expressa aos presos e internos, garantindo as circunstancias para a sua reintegração e o retorno ao convívio em sociedade.

4.2 A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO DURANTE A EXECUÇÃO PENAL PARA O PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO

A chance de trabalhar para o preso exibe como essencial no período de cumprir a pena. O trabalho deve ser promovido com propriedades e qualificação e aprendizagem de empregos é ferramenta de reintegração social e de ultrapassar as cicatrizes da cadeia. A compreensão deste trabalho nas penitenciárias, segundo Mirabete (2014) é alcançada como atividade efetiva do preso dentro ou fora da penitenciária, com direitos garantidos, inclusive o previdenciário.

Em seu art. 28 a Lei de Execução Penal quando fala sobre a assistência ao trabalho (BRASIL, 1984) presume que o apenado terá direito a exercer atividade de trabalho remunerado durante o cumprimento da pena, mesmo na pena privativa de liberdade. Trabalho este idealizado como responsabilidade social e dignidade humana e precisa ter intuito educacional e produtivo.

Precisará estar administrado por regras correspondentes de disposição e critérios de segurança e saúde. Instituído que a atividade laboral do encarcerado não ficará contida no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, deve o pagamento não ser de valor menor do que 3/4 (três quartos) do salário mínimo vigente, que servirá de apoio e custeio às suas necessidades básicas e para colaborar com a ajuda a seus familiares (SHEIDT, 2014).

Todos os apenados devem trabalhar, atualmente, ao desempenhar uma função e cumprir sanção penal imposta estabelece direito e dever social e dignidade do encarcerado. Desse modo a instrução e o desenvolvimento do preso se voltam para o trabalho no cumprimento da pena criminal estabelecendo comprometimento social e obediência ao princípio da dignidade humana. Deste modo, o art. 39 do código penal (BRASIL, 1984) garante que o “trabalho do preso sempre será remunerado, garantindo-lhes as benfeitorias contidas na Previdência Social”.

Não dependendo do regime que se apresenta o trabalho, configura um direito constitucional do preso, no país as prisões não cobrem a força deste direito. Nesta situação, o Estado tem a obrigação e dar cumprimento a esta política pública para a reintegração social dos submetidos à sua tutela punitiva. O trabalho manual ou intelectual, garante ao indivíduo dignidade dentro de seu meio familiar e social. É direito e dever dos presos, cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto poderá ser beneficiado com o abatimento de 1 (um) dia de pena a cumprir para cada 3 (três) dias de trabalho, terá a pena diminuída, vinculando

sua existência e escopo de dever social e resgate da dignidade do ser humano e ser tratado como matéria constitucional, sendo o trabalho com sua finalidade educativa e produtiva (BRASIL, 1984).

o trabalho penitenciário é imprescindível por: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo contribui para formar a personalidade da pessoa; do ponto de vista econômico, permite dispor de dinheiro para suas necessidades e subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem aprende uma profissão e tem mais possibilidades de fazer vida honrada ao ter sua liberdade. (PANCERI; WINCK, 2020, p. 5).

É visto como atividade intencional de transformação e descoberta das potencialidades humanas e necessita ser oferecido em honestas condições, para sua vivência e sobrevivência e diminuição do tempo de desocupação na prisão, estimulando-o a um melhor destino. O trabalho do preso recebe muitas críticas terá finalidade educacional em seu sentido ético, não necessita ter caráter penoso, não instituindo agravo a sanção penal, deve contribuir para manter o encarcerado e para auferir a vida com dignidade depois de ser autorizado a sair da prisão. Serve para afastar o condenado da inércia, dos pensamentos negativos e do ostracismo, fez e fará parte da vida do ser humano, para desejos, projetos de vida e sonhos que deseja almejar.

4.3 SISTEMA PROGRESSIVO

O cumprimento da pena não deve ser separado das regras estabelecidas pela Constituição. O sistema progressivo da pena de liberdade possibilita ao condenado aproximar-se pouco a pouco de sua total liberdade e objetiva seu ressocializar. Ao adotar este regime assentou a opinião da efetivação da pena com o estabelecimento penal e reabilitação do encarcerado (FIGUEIRA, 2021). Para se alcançar a progressão de regime, o seu caráter ressocializador é a dignidade da pessoa humana.

O sistema de cumprimento penal progressivo e contando com três diferentes tipos de regimes, é aceitável alguns pré-requisitos suporta que o apenado abrange a progressão de regime, investindo para um regime mais brando, ao contrário, retroceder para regimes mais severos. Os delitos comuns a progressão será com 1/6 da pena desempenhada, já para os crimes hediondos e equiparados, a progressão é contraída após se cumprir de 2/5 da pena se for réu primário ou 3/5 da pena se for reincidente (MALLMANN, 2013).

De acordo com Sales (2017) o sistema progressivo tinha dois princípios, o primeiro instigar a boa conduta do encerrado e o segundo conseguir sua restauração ética para uma vida em social. A progressão de regime da pena, cujo cumprimento se faz em dois ou mais estágios ou regimes, iniciado pelo mais severo e acabando por um mais moderado. A maior característica consiste em disseminar a punição em fases, expandindo os direitos gozados pelo apenado.

Conforme o artigo 112 da Lei de Execução Penal (BRASIL, 1984), deverão ser executadas as penas privativas de liberdade de modo progressivo, segundo o interesse e mérito do apenado, a um regime mais severo para que se acione a progressão que a lei determina, ao alcançar as condições práticas e particulares, a ser determinado pelo juiz, em regime fechado ou semiaberto, poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo da pena.

O comportamento carcerário então é mera apreciação de como o condenado se comporta na prisão, havendo em alguns casos, exigência de declaração de comportamento carcerário pelo Ministério Público e, realização de análise criminológica para aperfeiçoar se o apenado possa gozar dessa progressão, indiscutivelmente o sistema progressivo abrandando o rigor da pena, o sistema progressivo de regime constitui importante estímulo à ressocialização, tendo caráter reeducativo (MIRABETE; FABRINI, 2012).

As condições relacionadas ao lapso temporal e ao cumprimento da pena e as qualidades particulares baseiam-se na declaração de bom comportamento carcerário, que deverá ser divulgado pelo diretor da unidade prisional e ausência de faltas graves, num sistema progressivo de cumprimento de pena, permitindo ao próprio condenado, através de seu desempenho, seu comportamento, direcionar o ritmo de sua sentença, com mais ou menos rigidez (FIGUEIRA, 2021).

O cumprimento de pena pelo sistema progressivo, posterior à publicação da Lei n. 13.964 de 24 de dezembro de 2019 (BRASIL, 2019), também denominada de pacote anticrime, apresentou rigoroso impacto, em virtude da sistemática judiciária sobre a carta constitucional das alterações no cumprimento penal, encarregada com a finalidade em endurecer e ajudar a combater a criminalidade, provocando profunda modificação no sistema progressivo de pena do país.

Segundo Oliveira e Carvalho (2021) o sistema progressivo de cumprimento de pena, que teve impacto severo com a introdução desta lei. Promovendo alterações substanciais em tópicos da Lei de Execução Penal, principalmente: a) classificação dos apenados - identificação do perfil; b) regime disciplinar diferenciado (RDD); e c) percentuais

individualizados para o regime de progressão prisional e flexibilização de outros benefícios. Sendo o modelo progressivo penitenciário adotado no país, que consiste na redução da amplitude da pena no que diz respeito à regra prisional e cumprimento de pena que fora imposto. As alterações aprovadas esclarecem pontos principais de alterações promovidas pela mudança na lei da progressão de regimes.

Anteriormente na lei penal, para o apenado conseguir o direito a progredir no regime, por pena de crime não hediondo ou nivelado a hediondo, deveria cumprir 1/6 do total de sua pena e ter comportamento carcerário confirmado por Atestado de Conduta Carcerária. Com a publicação do pacote anticrime a progressão de regime sobreveio a ser alcançada de modo mais difícil, em desacordo ao caráter ressocializador da pena e a superlotação dos presídios (ANDRADE; PRADO, 2021).

A Lei n. 13.964/2019 (BRASIL, 2019) traz dentre as inovações, a alteração das normas do sistema de cumprimento da pena progressiva de liberdade. Ressalva a uma exceção aos presos primários, quando cometerem crime não hediondo e sem violência grave ameaça à pessoa, a progressão de regime se tornou mais difícil ao apenado. O sistema de progressão de regime foi resumido na nova escrita do artigo 112 da mencionada lei que instituía percentagens segundo os critérios progressivos, violência ou ameaça grave contra a pessoa e crimes hediondos, podendo acumular ou não com a recidiva, erguendo mais a fração a ser aplicada, retardando o tempo para progressão de regimes (BRASIL, 2019).

Art. 112. A pena privativa de liberdade (PPL) será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% da pena, se o apenado for: a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte. (BRASIL, 2019, s.p.).

O sistema progressivo é melhor que os regimes anteriores, o tratamento reservado ao cumprimento da pena, nada mais é que adequação de cada preso ao seu regime adequado, afirmando que o regime prisional infligido a este seja compatível e apropriado. A pena privativa de liberdade necessitará ser adimplida de forma progressiva, para que tenha a progressão e reinserção do apenado do regime mais difícil, para o regime mais brando, tudo através do juízo na execução penal. Desde que a Lei nº 13.964/19 (BRASIL, 2019) entrou em eficácia, a progressão de regimes, em se tratando de crimes hediondos, passou a ser realizada.

Desta feita, segundo Gal, Pazzotti e Ferreira (2022) tão-somente as espécies organizadas nos incisos V e VII foram mantidas ao que era estabelecido pela Lei nº 11.464/07 de progressão ao reeducando de regime primário que se completou 2/5 do total da pena ou 40% e, àquele reincidente que, permanecendo a norma de completar 3/5 do total da pena a ele imposta ou 60% é somente para reincidentes em crimes de caráter hediondo, não tendo margem para a explicação judicial.

Nas modificações atuadas, trouxe maior valor do princípio da classificação da pena, Nucci (2021) descreve que o legislador inseriu um sistema lógico para implementar a pena, a dificuldade é a falta de consideração pelo Poder Executivo com o sistema carcerário. O regime fechado superlotado, o semiaberto, sem estudo ou trabalho, o aberto cumprindo em residência, tornando essencial investir nos regimes, adequá-los ao que foi instituído na Lei de Execução Penal.

Ao juiz das execuções compete outorgar ou não a progressão de regime, a lei formulada para acolher os anseios de punição da sociedade, está acompanhada de incoerências e desacertos. As mudanças nas orientações para a progressão de regimes é tão-somente uma parte deste pensamento. Segundo Gal, Pazzotti e Ferreira (2022) o temor e a insegurança iminente, apresentam-se como instrumentos, competentes para ocultar a ação do governo frente à atenção excessiva ao agente transgressor de penalidade, é claro que o Estado usa de elementos para o endurecimento da legislação punitiva.

O pacote anticrime, para a progressão de regimes ocasionou um valor individual da pena e tratamentos aos delitos de natureza jurídica e ao apenado sendo ele primário ou reincidente. Tema de caráter prático da lei respeita os princípios principais da lei penal formal, acolhendo os anseios sociais, sem violar direitos constitucionais. A progressão de regime gradual é um direito público subjetivo, tendo como finalidade estimular os reeducando a se empenhar no trabalho, no estudo e ter bom comportamento para que possam mostrar capacidade de progredir no percurso da pena ressocializar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema carcerário brasileiro tem sido alvo de críticas e muitas preocupações, porque a pena privativa de liberdade, não atende aos anseios da sociedade e sendo adverso à grande parte dos direitos do preso. Mostrando-se cada vez mais ineficiente, tendo um alto custo pela sua manutenção sem apresentar uma resposta eficaz da sua finalidade, que é a ressocialização e reinserção do condenado ao convívio social. O preso fica a margem do meio social enquanto cumpre pena, mas a sociedade o quer ressocializado quando sair da prisão.

Uma vez que ingressando no meio carcerário, o condenado se adapta aos padrões da prisão. O Código Penal Brasileiro, influenciado também pelos nossos doutrinadores, estabeleceu a função preventiva especial positiva da pena, qual seja, a sua função ressocializadora. O direito penal não está sendo aplicado como *ultima ratio*, mas como *prima ratio* quando se tentam apresentar soluções para as situações sociais.

Para vencer a burocracia e a morosidade de nosso sistema, precisamos edificar propostas que respeitem a dignidade do ser humano, que representa o fundamento para prossecução de todas as finalidades constitucionais do processo pena. A ordem constitucional deve respeitar a autodeterminação do indivíduo, e a prisão tem se mostrado contrária ao seu caráter ressocializador, sendo apenas instrumento de potencialização de criminosos.

Nesse contexto na presente pesquisa buscou-se analisar no Estado-administração os fins pretendidos pelo modelo brasileiro de ressocialização. Onde o Estado não fornece ao condenado uma vida minimamente digna dentro do sistema carcerário, a exemplo dos direitos de assistência religiosa, assistência material, assistência jurídica, assistência educacional, assistência à saúde, assistência, e social exercício da política pública laborativa com finalidades educativa e produtiva, o trabalho e a educação sendo as funções e os mais importantes meios da ressocialização do preso. visando a execução do sistema penitenciário progressivo.

Cria-se a falsa esperança que tudo está sob controle, vende a ideia de rigidez penal, e que se está acabando com a criminalidade. O Estado apenas encarcera os apenados, os tirando da vista da sociedade. E o efetivo exercício das políticas criminais e de ressocialização dos condenados, sendo de competência estatal apresentar como violador de direitos, exprimindo a ideia de descumprimento da lei.

O sistema progressivo de regime no Brasil, diz respeito à redução do lapso temporal em que o preso permanece encarcerado num regime mais rigoroso e passa para um mais brando. Condicionar a progressão ao bom comportamento e aos demais elementos produtivos

que possam ser desenvolvidos no ambiente prisional. A lei de execução penal sofreu algumas alterações ao não exigir o laudo do exame criminológico para efeito de progressão, esta imposição acarretou consequências desastrosas para a progressão de regime, ausência de avaliação da personalidade do sujeito impede uma correta individualização da pena.

Neste patamar, conforme abordado a Lei nº 13.964/2019 caminha no sentido de aumentar a seletividade e a incidência do sistema penal. Na referida lei as disposições promovem alterações rígidas nos dispositivos penais, nos empecilhos para saída do indivíduo do ambiente carcerário. A negação da progressão de regime só aumenta a superlotação carcerária, aumentando os casos de bactérias e doenças como tuberculose e Aids e as péssimas condições das penitenciárias faz os detentos ter vulnerabilidade e problemas de saúde.

Reconheçamos os pontos positivos no pacote anticrime, é inegável o seu conteúdo inquisitório, enfatizando medidas penalizadoras e encarceradoras, como foi tratado na progressão de regime, pensar na humanização da execução da pena, a incidência de sua aplicabilidade, em atendimento ao respeito à dignidade da pessoa humana, mas infelizmente, a criminalidade prospera, estando relacionada diretamente com a exclusão social.

A superlotação dos presídios, denuncia o ultraje do sistema carcerário a respeito aos direitos fundamentais dos detentos. Esta lei determina as condições precárias do sistema carcerário, afetando diretamente a pessoa do condenado e seus direitos. O legislador penal nem sempre tem demonstrado respeito aos princípios constitucionais.

O presente trabalho não tenha a pretensão de esgotar todo o tema atinente aos fins da pena no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de ter sido examinado com clareza e objetividade, muito ainda precisa ser pesquisado, bem como o estudo de caminhos e propostas para a ressocialização. Mudanças políticas contribuíram ao longo da história com a crise atual, persistimos em uma política repressiva e criminalizadora, e uma real ausência de atuação dos entes públicos ao implementar políticas públicas de melhoria do sistema carcerário no país.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Siméia Cristiano; OLIVEIRA, Luiz Fernando de. A eficácia da progressão de regime no sistema penal brasileiro diante das normas e políticas públicas de ressocialização. **Revista Científic@**, n.1, v. 2, 2014.

ANDRADE, Leonardo Magalhães; PRADO, Florestan Rodrigo do. **O instituto da progressão de regimes sob a nova égide do pacote anticrime**: breves reflexões sobre os aspectos positivos e negativos decorrentes da lei nº 13.964/19. Centro Universitário Toledo Pudente, v. 17, n. 17, 2021.

ASSIS, Ismael de Oliveira. Direito e a história da vingança divina, privada e pública. **Colloquium Socialis**, Presidente Prudente, v. 02, n. Especial 2, p.253-258, Jul/Dez, 2018. Disponível em: 10.5747/cs.2018.v02.nesp2.s0287. Acesso em 04/03/2022.

ASSIS, Willian Ramon Barbosa de. **A superlotação carcerária**: ausência de políticas públicas – ofensa aos direitos da personalidade. Monografia. Curso de Direito. Unicesumar - Universidade Cesumar de Maringá. 20 fl., 2022. Disponível em: <https://rdu.unicesumar.edu.br/handle/123456789/9283>. Acesso em 04/03/2022.

BATISTA, Francesca Alves; ROCHA, Lucas Evangelista Neves da. **A evolução histórica da aplicação da pena no direito comparado**. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72527/a-evolucao-historica-da-aplicacao-da-pena-no-direito-comparado>. Acesso em 09/12/2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de Lucia Guidicini e Alessandro Berti Cintessa. São Paulo: Martins Fontes, 2014.

BECHARA, Ana Elisa Liberatore S. O sentido da pena e a racionalidade de sua aplicação no Estado Democrático de Direito. In: **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 21, n. 41., p. 1-31, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5752/P.2318-7999.2018v21n41p01-31>. Acesso 18/02/22.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 14. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, v. 1, 2009.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral 1. 21ª. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOING, João Victor Figueredo. **(In)eficácia da ressocialização no sistema prisional brasileiro**. Monografia. Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Tubarão, 2021.

BONIFÁCIO, Romário Bonifácio da SILVA. **Ressocialização do preso e o sistema penitenciário**. Monografia (Direito). Centro de Educação Superior de Inhumas – FacMai. 41 fl., 2021. Disponível em: <http://65.108.49.104/handle/123456789/254>. Acesso em: 01/01/2022.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996.** Institui a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LEDBN. Brasília, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 05/05/2022.

BRASIL. **Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Brasília, 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm. Acesso em: 05/05/2022.

BRASIL. **Lei de Execução Penal: Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 13/11/2021.

BRASIL. **Portaria ministerial nº 1777, de 07 de setembro de 2003.** Institui o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2003/pri1777_09_09_2003.html. Acesso em: 05/05/2022.

BRASIL. **STF: Habeas Corpus 99.652, Rel. Min. Ayres Britto, Primeira Turma.** Brasília, 3 de novembro de 2009. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5847686/habeas-corpus-hc-99652-rs>. Acesso em: 04/02/ 2022.

BRASIL. **Lei 12.245, do ano 2010.** Altera o art. 83 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - lei de execução penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=LEI&numero=12245&ano=2010&ato=cf6c3ZU1keVpWT3fc>. Acesso: 03/03/2022.

BRASIL. **Portaria Ministerial nº 1, de 02 de janeiro de 2014.** Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Ministério da Saúde, Brasília-DF, 2014. Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2014/pri0001_02_01_2014.html. Acesso: 03/03/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, Senado, 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Presidência da República, Secretaria Geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos, Brasília, DF, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso: 03/04/2022.

BRASIL. **Constituição 1988.** Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, compilado até a Emenda Constitucional no 105/2019. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 397 p , 2020. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/566968/CF88EC105_li_vro.pdf. Acesso: 03/03/2022.

BRASIL. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940:** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 04/03/2022.

BRASIL. **Código Criminal de 1830,** Lei de 16 de dezembro de 1830. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-121830.htm. Acesso em 10/12/2021.

- CAIXETA, Vinícius Martins. **Direito Canônico e Direito de Família**. Monografia. Curso de Direito – UniEvangélica. Anápolis, 2020.
- CALDEIRA, Felipe Machado. **A evolução histórica, filosófica e teórica da pena**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, nº45, v.12, 2009.
- CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da pena de prisão**. 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.
- DO NASCIMENTO, G., BEREZOWSKI, M. L., & PORTO JR., F. (2021). A pessoa humana sob aspectos históricos, políticos e jurídicos dos mecanismos de punição no Brasil. **Duc In Altum - Cadernos De Direito**, 13(30). Disponível em: <https://doi.org/10.22293/2179507x.v13i30.1860>. Acesso em 09/02/2022
- ESTEFAM, André. **Direito penal: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-Penal-Parte-Geral-Volume-1-Andr%C3%A9-Estefam-2018.pdf>. Acesso em 09/02/2022.
- ESTEFAN, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**. 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- FIGUEIRA, Betânia Bezerra. **Lei nº 13.964/2019 como instrumento de repressão na execução penal: a inconstitucionalidade da aplicação da falta grave nos casos de não fornecimento de material genético por presos em cumprimento de pena**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito), Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/32545>. Acesso em 09/02/2022.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. Tradução de Pedro Elói Duarte. São Paulo, Edições 70, 2013.
- FRANÇA, Ismael Bruno Silva. **Uma abordagem acerca do instituto da pena privativa de liberdade em face a ressocialização do apenado**. Monografia (Graduação em Direito), Centro Universitário Dr Leão Sampaio (UNILEAO), Juazeiro do Norte, 2018.
- GAL, Lucas Mikaly; PAZZOTTI, Henrique Adriano; FERREIRA, Alessandra Trevisan. Superlotação carcerária em crescimento: alterações advindas da lei nº 13.964/2019 quanto à progressão de regime propulsionando o aumento de presos em penitenciárias brasileiras. **Revista Pensamento Jurídico**. São Paulo, v. 16, nº 1, jan./abr. 2022.
- GRECO, Rogério. **Sistema prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 2. ed. São Paulo: Impetus, 2015.
- GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas**. 3º. ed. rev., ampl. e atual. – Niterói, Rio de Janeiro, 2016.
- GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. v. 1. 15ª ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro. Impetus, 2019.

INACIO, Sofia Viesba. **A prisão como dispositivo de segurança**: uma análise a respeito das teorias da pena e o direito de punir do estado. Monografia de Direito. Centro Universitário Curitiba. Faculdade de Direito de Curitiba. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/13366>. Acesso em: 09/12/21

LIMA, Talissa Naiara Elias; CASTIEL, Stênio. Associação de proteção e assistência ao condenado (APAC) COMO MEIO de execução penal. **Anais do I Congresso Acadêmico de Direito Constitucional**. Porto Velho/RO, 23 de junho, p. 776 a 794, de 2017.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044. Acesso 21/02/22.

MALLMANN, Jaques André. **O princípio da individualização e o sistema progressivo de execução das penas privativas de liberdade**. Monografia (Graduação em Direito), Unijuí – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande Do Sul Ijuí-RS, 2013. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/1709>. Acesso em: 05/05/2022.

MARCÃO, Renato. **Execução Penal**. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELO, Olivia Fernandes Leal de. Contribuições das escolas penais ao direito penal contemporâneo. **Revista da Esmese**, nº 12, Doutrina, 375 p.30, 2009.

MENDES, Andressa Santos; AZEVEDO, Gilson Xavier de. A influência do direito canônico para o direito brasileiro. **Revista Recifaqui**, v. 1, n. 11, 2021. ISSN 2675-5025.

MIRABETE, Júlio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 28ª ed. São Paulo. Atlas, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabrini; FABRINI, Renato N. **Execução Penal**: comentários a Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. São Paulo: Atlas, 1040 p., 2014.

NORONHA, Eduardo Magalhães. **Direito penal**. Introdução e Parte Geral, v. 1. 38ª edição, São Paulo: Rideel, 2009.

NUCCI, Guilherme. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, p.19, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Raimundo Nonato Gonçalves de. **A precariedade do sistema penitenciário**: um panorama sobre a política carcerária nacional e as especificidades quanto ao Estado do Ceará. Monografia (Direito), Centro Universitário Fametro – Unifametro. Fortaleza, 2020.

OLIVEIRA, Tarsis Barreto; CARVALHO, André Ricardo Fonseca. Principais reflexos da lei nº. 13.964/2019 (pacote anticrime) na execução penal do Brasil. **Revista Juris Poiesis**, Rio de Janeiro. v. 24, n. 34, p. 517-541, ISSN 2448-0517, 2021.

OLIVEIRA NETO, Antonio Raimundo de. **A política criminal brasileira de ressocialização do condenado à prisão**. Monografia (Curso de Direito), Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Juazeiro do Norte, 2017.

PANCERI, T.; WINCK, Ries D. Análise do trabalho prisional aplicado a ressocialização do preso. **Ponto de Vista Jurídico**, Caçador (SC), Brasil, v. 9, n. 2, p. 105 - 116, 2021. Disponível em: <https://45.238.172.12/index.php/juridico/article/view/2309>. Acesso em: 05/05/2022.

PÊCEGO, Antônio José Franco de Souza. **Pena de prisão: reflexões ético-filosóficas sobre a teoria dos fins da pena, alternativas e os princípios limitadores da punitiva do Estado**. 2021. 98 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2020.37>. Acesso em: 05/05/2022.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro - Parte Geral**. 16ª ed., v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Direito de Execução Penal**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

RAMOS, Beatriz Vargas. ZACKSESKI, Cristina; Prisões Brasileiras: O descumprimento da lei pelo próprio Estado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, n. 139, p. 143-170, jan./2018.

RODRIGUES, Fabrício Leonardo. **Execução penal no Brasil, discurso e realidade: um olhar em perspectiva através das regras de Mandela**. Dissertação (Mestrado em Ciências Humanas), Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, Diamantina, 2020.

SALES, Ana Cristina Mendes. **O sistema progressivo na execução da pena**. Monografia (Curso de Direito) Centro Universitário São Lucas. Porto Velho, 2017.

SANTOS, João Henrique de Brito. **As finalidades da pena no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Gestão de Segurança Pública). Universidade Federal do Mato Grosso – ICHS, Cuiabá-MT, 2014. Disponível em: <https://bdm.ufmt.br/handle/1/869>. Acesso em: 14/02/2022.

SCHEPP, C. da R. et al. Políticas públicas de ressocialização na gestão do sistema carcerário do Rio Grande do Sul. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 8(2), 1053–1062, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v8i2.4280>. 29/04/2022.

SHEIDT, Joelma Marcela. **A lei de execução penal e as políticas de assistência ao apenado: um estudo sobre a Penitenciária Industrial de Guarapuava**. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas), Universidade Estadual de Maringá – Paraná. Maringá, 2014.

SILVA, Layhanne Fernandes da. **A ressocialização do preso frente à lei de execução penal e o sistema penitenciário brasileiro curso de Direito uniEvangélica**. Monografia (Direito), 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/handle/aee/18248> 01/01/2022. Acesso em: 06/02/2022.

SOARES, Fernanda Mendes. A crise no sistema carcerário brasileiro: as dificuldades e as falhas na tentativa de ressocialização do apenado. **Revista Processus Multidisciplinar**, [S.l.], v. 2, n. 4, p. 917-935, nov. 2021. ISSN 2675-6595. Disponível em: <<http://periodicos.processus.com.br/index.php/multi/article/view/549>>. Acesso em: 01/02/2022.

TAKADA, Mário Yudi. **Evolução histórica da pena no Brasil**. 2010.

XAVIER, Antonio Roberto. Políticas Públicas de Segurança. **CSONline - Revista Eletrônica De Ciências Sociais**, ano 2. v. 4, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17067>. Acesso em: 03/03/2022.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução Penal Comentada**. 9 ed. São Paulo: Tend Ler, 2016.

WARMELING, Guilherme Henrique. **Encarceramento em massa: presos provisórios e o tráfico de drogas**. Monografia. Curso de Direito, Centro Universitário Sociesc de Blumenau – UNISOCIESC. Blumenau, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/21110>. Acesso em: 03/03/2022.